



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 194/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 64/2022**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que “Altera a redação do art. 8º da lei municipal n 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de araucária, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 64 de 2022, de autoria dos Senhores Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que altera a redação do art. 8º da lei municipal n 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de araucária, conforme especifica.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “No Projeto de Lei apresentado propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos escolares de “12 anos” para “15 anos”. A proposição tem como objetivo socorrer o setor do transporte escolar privado diretamente afetado pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade. A sobrevivência e renovação da frota já existente se tornaria “inviável e impossível”. Por isso, optou-se pela mudança no tempo de vida útil. Levando em consideração o fato dos veículos não terem circulado, seu desgaste foi minimizado”.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, como também manter programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impõe a competência aos municípios para que planejam sobre a responsabilidade do transporte público das redes escolares de seu município.

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”.

Como também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) é direito assegurado a toda criança e adolescente o transporte no ensino fundamental de educação.

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”

De mesmo modo, o Código de trânsito em seu art. 136, 137 e 138, e seus incisos seguintes, dispõe sobre alguns requisitos sobre o serviço de condução coletiva de escolares, contudo o art. 139, da referida lei, expressamente demonstra sobre a competência do município em legislar sobre a matéria que é de interesse local, não sendo afastada a competência do município.

“Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, o projeto de lei, cumpre com a competência em legislar sobre a matéria, bem como em cumprimento com as leis federais que estabelecem sobre o assunto conforme demonstrado.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, que será anexada ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à comissão de justiça e redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art. 174 do regimento interno desta câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 64 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.